



**GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**  
**CNPJ n. 78.069.143/0001-47**

**REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2026**

<b>Município:</b>	Altamira do Paraná/PR
<b>Objeto:</b>	Execução de obra – Construção de Centro de Eventos (empregada por preço global; critério menor preço).
<b>Plataforma:</b>	BLL Compras – Sistema eletrônico.
<b>Situação:</b>	Revogação proposta antes da fase de disputa (lances), após fase de habilitação.

## 1. VISTOS / RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 03/2026, Processo Administrativo nº 16/2026, destinado à contratação de empresa para execução da obra de Construção de Centro de Eventos, com sessão prevista para 24/02/2026 às 09 h, na plataforma BLL Compras, conforme Edital.

Conforme Relatório de Habilitação juntado aos autos, após a análise da documentação apresentada, constatou-se a inabilitação da maioria das participantes por ausência de documentos exigidos no edital, remanescendo apenas 01 (uma) licitante habilitada.

As ausências apontadas no relatório concentram-se, de forma recorrente, em documentos integrantes da proposta e anexos técnicos, notadamente: cronograma físico-financeiro (Anexo IV) e planilhas (Planilha de Serviços; BDI e Encargos Sociais – Anexos III, V e VI), além de outros documentos de regularidade e qualificação técnica/econômico-financeira, conforme quadro-síntese (Anexo I).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**  
**CNPJ n. 78.069.143/0001-47**

- a) Princípios aplicáveis às contratações públicas (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), com destaque para: legalidade, motivação, planejamento, competitividade, eficiência e economicidade.
- b) Objetivos do processo licitatório (Lei nº 14.133/2021, art. 11), especialmente: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição; e evitar contratações com sobrepreço.
- c) Poder de autotutela administrativa: a Administração pode anular atos ilegais e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial (STF, Súmula 473).
- d) Revogação por conveniência e oportunidade, com motivo determinante decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e assegurada a prévia manifestação dos interessados (Lei nº 14.133/2021, art. 71, §§ 2º e 3º).
- e) Cabimento de recurso contra anulação/revogação (Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, “d”), observando-se que o recurso tem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente (Lei nº 14.133/2021, art. 168).

A jurisprudência administrativa e judicial converge no sentido de que a revogação deve ser motivada e lastreada em interesse público, sobretudo quando evidenciado fato superveniente que comprometa a finalidade do certame. No âmbito do TCU, registra-se orientação de que a licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (v.g., Acórdão 955/2011 – Plenário). No STJ, é assentado que a adjudicação confere mera expectativa de direito e que a celebração do contrato se submete ao juízo de conveniência e oportunidade, desde que motivado (v.g., MS 4.513/DF, citado no REsp 579.043/PR). No TCE/PR, há precedentes envolvendo cautelares por cláusulas restritivas e a posterior anulação/republicação do edital pelo ente, com perda superveniente do objeto da representação (v.g., Acórdão 2017/2025 – Tribunal Pleno), o que reforça a adequação de medidas de revisão do instrumento convocatório quando identificados entraves à competitividade.

### **3. MOTIVAÇÃO (INTERESSE PÚBLICO, ECONOMICIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA)**

O resultado da habilitação demonstrou, de forma objetiva e documentada, a drástica redução da competitividade do certame, restando apenas 01 licitante habilitada.



**GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**  
**CNPJ n. 78.069.143/0001-47**

A manutenção do certame até a fase de disputa (lances) com apenas um competidor tende a reduzir a pressão competitiva por preços, aumentando o risco de contratação menos vantajosa, em afronta aos objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

As principais causas de inabilitação apontadas estão associadas à montagem/entrega de documentos essenciais da proposta (cronograma e planilhas), recomendando revisão das exigências, instruções e anexos do edital para mitigar inabilitações por falhas formais e ampliar a concorrência, sem prejuízo da segurança jurídica e da qualidade técnica.

O edital veda a apresentação posterior de novos documentos após a entrega da habilitação (salvo hipóteses restritas de diligência), o que inviabiliza saneamento das ausências essenciais e reforça a necessidade de readequação e republicação.

#### **4. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF, a Autoridade Competente **RESOLVE**:

1. **REVOGAR** a Concorrência Eletrônica nº 03/2026 – Processo Administrativo nº 16/2026, antes da fase de disputa (lances), por motivo de conveniência e oportunidade, em razão de fato superveniente devidamente comprovado consistente na redução substancial da competitividade (apenas 01 licitante habilitada), com potencial prejuízo à economicidade e à ampla concorrência.
2. **CERTIFICAR**, nos autos, o cumprimento do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se (ou registrando-se) a prévia manifestação dos interessados, mediante comunicação no sistema eletrônico em **09/03/2026, com prazo até 11/03/2026**, juntando-se aos autos as manifestações eventualmente apresentadas ou a certidão de decurso de prazo sem manifestação.
3. **DETERMINAR** a publicação e ampla divulgação deste ato, inclusive no PNCP (quando aplicável), no Diário/Boletim Oficial do Município e na plataforma eletrônica (BLL), com a devida ciência aos licitantes.
4. **ABRIR** prazo recursal de 03 (três) dias úteis, na forma do art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação/lavratura da ata/publicação, consignando-se que eventual recurso terá efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente (art. 168).



**GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**  
**CNPJ n. 78.069.143/0001-47**

5. **DETERMINAR** à unidade requisitante/equipe de planejamento e à Agente de Contratação que procedam à revisão do Edital e seus anexos, com foco na ampliação da competitividade e na clareza das exigências de proposta/habilitação; e que submetam a nova minuta ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade (Lei nº 14.133/2021, art. 53), antes da republicação.
6. **APÓS** o encerramento da fase recursal e a certificação do trânsito na esfera administrativa, adotar as providências para a instauração de novo certame com edital readequado, mantendo-se a devida motivação e instrução processual.

Altamira do Paraná/PR, 06 de março de 2026.

Elza Aparecida da  
Silva - 80413560953

Assinado de forma digital por Elza  
Aparecida da Silva - 80413560953  
Dados: 2026.03.06 10:30:57 -03'00'

---

ELZA APARECIDA DA SILVA

Prefeita Municipal de Altamira do Paraná